



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 672558/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: A G KIENEN & CIA LTDA, ANTONIO CARLOS MUCHAM, DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA, ILG COMERCIAL EIRELI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO / PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS, CASSIANO GARCIA DA SILVA, DANIEL BERINGHS KIRCHNER, FERNANDO MÜLLER, LUCIANA DRUMOND DE MORAES, MAICON ANDERSEN DE SOUZA, PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 777/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Irati. Pregão n.º 4/2017. Aquisição de medicamentos. Deficiência na orçamentação. Possibilidade de sobrepreço. Instauração de tomada de contas extraordinária. Aquisição de itens em valor superior ao preço máximo do edital. Ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência. Falta de inserção do Código BR. Procedência parcial, instauração de tomada de contas extraordinária, restituição de valores ao erário, multas, determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Pregão n.º 4/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, para a aquisição de medicamentos.

A representação apontou a ocorrência de impropriedades, consistente em: (i) baixa competitividade em certos itens; (ii) sobrepreço praticado na elaboração dos orçamentos prévios dos respectivos certames; (iii) sobrepreço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

praticado na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado; (iv) sobrepreço praticado em relação ao medicamento tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml, causando danos ao erário; (v) itens licitados em valores superiores ao previsto no Edital; (vi) ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município, violando o princípio da publicidade; e (vii) ausência de inserção do Código BR dos medicamentos. Ademais, requereu o órgão ministerial a concessão de medida cautelar para determinar ao município: (i) disponibilização integral no portal de transparência do procedimento licitatório; (ii) inserção do Código BR dos medicamentos; (iii) adoção e explicitação da metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Por meio do Despacho n.º 1954/2018 (peça 20), o feito foi recebido e negada a concessão das cautelares, tendo sido determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE IRATI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, prefeito municipal, e ANTONIO CARLOS MUCHAM, pregoeiro).

JORGE DAVID DERBLI PINTO e ANTONIO CARLOS MUCHAM, em petição conjunta (peça 40), arguíram que: (i) o município foi induzido em erro pelo particular que emitiu cotação de preços em valor não condizente com o praticado pelo mercado; (ii) pode ter havido lapsos involuntários dos servidores da Secretaria de Saúde e do pregoeiro diante da volume de informações dos medicamentos, de ordem estritamente técnica, não dominadas por eles; e (iii) não houve má-fé ou intenção de causar prejuízo ao erário, e sim sobrecarga de trabalho, que pode ter comprometido a eficiência do procedimento. Diante dos argumentos apresentados, requereram os interessados o afastamento da multa e a citação do particular envolvido na cotação de preços (COMERCIAL RIO CLARENSE), para compor a lide.

A unidade técnica (Instrução n.º 2237/2019, peça 46) opinou pela procedência parcial da representação, no entanto, o órgão ministerial (Parecer n.º 183/2019, peça 47) propugnou antes da análise de mérito pela citação da empresa DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA., responsável pela venda ao município de 110



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidades do medicamento “tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml” a um valor cerca de dez vezes superior ao estabelecido pela Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), restando incontroverso o dano suportado pelo erário, que despendeu R\$ 21.344,40 (R\$ 194,04 a unidade), ao passo em que poderia ter gasto somente R\$ 2.186,36 (R\$ 19,87 a unidade), dada a possibilidade de imposição de sanções de restituição de danos ao erário, no montante de R\$ 19.158,04, diferença entre o valor efetivamente pago pela Administração e o que teria sido despendido se os medicamentos tivesse sido balizada pelo preço da Tabela CMED, além de multa e de proibição para contratação com o poder público.

A diligência foi autorizada (Despacho n.º 1073/2019, peça 48), tendo a empresa comparecido aos autos (peça 54), arguindo que: (i) quando tomou conhecimento dos fatos através da notificação extrajudicial expedida pela Prefeitura Municipal de Irati, na data de 12/11/2019, providenciou a devolução da quantia de R\$ 12.441,68 (doze mil e quatrocentos e quarenta e um reais, sessenta e oito centavos); (ii) que a devolução feita demonstra sua boa-fé; e (iii) a divergência de custos na época da entrega teve origem na falta no mercado do produto METOPROLO 5ML INJ 5ML BETACRIS do Laboratório Cristália, e para atender o município a empresa notificada entregou o produto METOPROLOL 5MG INJ 5ML SELOKEN do Laboratório Astrazeneca, o qual é um produto de referência e, portanto, com preço mais elevado.

Manifestando-se novamente no feito, a unidade técnica (Instrução n.º 4231/2019, peça 60), após destacar a irregularidade no cálculo do valor devolvido à municipalidade, o qual ignorou o teto estabelecido pela tabela CMED à época, opinou pela devolução da diferença.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 575/2019, peça 61) opinou pela procedência da representação com aplicação de multas a JORGE DAVID DERBLI PINTO, prefeito municipal, em virtude da composição dos preços máximos em desacordo com o estabelecido no artigo 15, V, da Lei n.º 8.666/1993, e em razão do registro de itens em valores superiores ao previsto no edital, e a ANTONIO CARLOS MUCHAM, pregoeiro, diante do registro de itens em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores superiores ao previsto no edital, e por não haver atuado diligentemente na criação de ambiente competitivo no certame. Ademais, propugnou o órgão ministerial pela condenação da empresa DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA. – ME à devolução dos valores pagos a maior pelo município, além de multa proporcional ao dano, além de expedições de determinações e recomendação, instauração de tomadas de contas extraordinária e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

O MUNICÍPIO DE IRATI manifestou-se novamente (peça 63), aduzindo que: (i) acerca dos itens que tiveram seus preços registrados, num total de quatorze, nove deles não foram contratados e todo o seu saldo restou em aberto, não havendo prejuízo ao erário nessa parte e estando correta a anulação parcial do ato de adjudicação, perdendo a representação seu objeto nesta parte; (ii) dos cinco itens restantes, foram realizados pagamentos às empresas vencedoras dos respectivos itens (AG KIENEN & CIA LTDA., METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA. e ILG COMERCIAL LTDA.); (iii) houve perda do objeto da representação e consequente “extinção da necessidade de penalidades” (fls. 2) em face da anulação do ato de adjudicação e homologação de alguns itens; e (iv) impossibilidade de sancionamento dos servidores envolvidos, que não agiram de má-fé, eis que induzidos em erro por particulares.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n. 347/20, peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) reiterou seu opinativo anterior, como o fez o órgão ministerial (Parecer n. 122/20, peça 67).

Foi determinada, por meio do Despacho n.º 472/2020 (peça 68) a inclusão e citação das empresas beneficiárias de pagamentos em decorrência da entrega de medicamentos relativos ao pregão vergastado (AG KIENEN & CIA LTDA., METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA. e ILG COMERCIAL LTDA.).

Apresentaram respostas as empresas ILG COMERCIAL LTDA. (peça 75), METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (peça 84) e AG KIENEN & CIA LTDA. (peça 95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 4435/2020, peça 109), a unidade reputou regular as condutas das empresas, no entanto, opinou pela condenação dos senhores JORGE DAVID DERBLI PINTO e ANTÔNIO CARLOS MUCHAM, respectivamente prefeito e pregoeiro, solidariamente ao ressarcimento da diferença entre o valor previsto no edital e o valor homologado em ata referente aos itens efetivamente adquiridos das três empresas acima nominadas, sem prejuízo das sanções administrativas previstas para ambos na Instrução n.º 2237/2019 (peça 46).

O órgão ministerial (Parecer n.º 1136/2020, peça 110) reiterou seu opinativo anterior (Parecer n.º 575/2019, peça 61), opinando pela procedência da representação, com a adoção das medidas sugeridas naquele opinativo, “incluindo a instauração das Tomadas de Contas Extraordinárias competentes para que possa ser definitivamente apurada a ocorrência de dano ao erário em vista dos preços de mercado praticados à época dos Pregões analisados e em face do aceite de propostas que superavam os valores máximos estipulados pelo próprio Edital” (fls. 3-4).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de perda do objeto em razão da anulação do certame

Descabida a pretensão quanto à perda de objeto da representação e consequente extinção da possibilidade de sancionamento aos agentes públicos envolvidos.

Não se discute que a Administração, dentro do seu poder de autotutela, tenha o condão de anular seus próprios atos reconhecidamente ilegais, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, consoante os citados pelos representados (peça 63). No entanto, a anulação dos atos de adjudicação e homologação não foram suficientes para retirar do mundo jurídico as consequências dos atos reputados ilegais, eis que não demonstrado nos autos o devidamente ressarcimento ao erário e a apuração das responsabilidades das pessoas, físicas ou jurídicas, que deram causa às respectivas impropriedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a presente representação merece continuar para a apuração das irregularidades e respectivas responsabilidades, na forma a seguir descritas.

2.2. Baixa competitividade em certos itens

A primeira impropriedade destacada se refere à baixa competitividade do certame, eis que conforme a inicial da presente:

“De um total de 345 itens, 15 restaram fracassados e/ou desertos. Dos itens válidos (330), 14 (4,24%) foram licitados por um valor acima do previsto no edital; 17 (5,15%) foram licitados pelo mesmo valor previsto no edital e em 62 itens (18,78%) as ofertas consideradas vencedoras possuíam o mesmo valor ofertado na proposta escrita, o que sugere que os 40 competidores que participaram do Pregão em análise não realizaram qualquer oferta para cobrir o valor da proposta entre as empresas” (peça 3, fls. 2).

Apesar do prolapado pelo órgão ministerial se mostrar relevante, não se pode alcinhar de irregularidade a existência de itens fracassados ou desertos, ou mesmo a inexistência de lances pelas participantes do certame.

O atendimento ao chamado da Administração por parte de um determinado universo de prestadores de serviços não se encontra sob o pálio do ente estatal. É claro que se objetiva a maior competitividade possível, no entanto, a responsabilidade pela pouca participação de particulares, à mingua de outros elementos, não pode ser atribuída aos agentes públicos responsáveis pela condução do certame.

Ademais, inexistente comando normativo a impor um número mínimo de lances. A Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, ao estruturar o procedimento licitatório para a modalidade pregão, em momento algum tratou de estabelecer um quantitativo mínimo de lances. Descabida se mostra a responsabilização do pregoeiro pela existência de um reduzido número de lances, eis que são os licitantes os únicos responsáveis por eles. O pregoeiro pode incentivar a realização de lances, mas apenas isso, não pode ele substituir os licitantes na formulação de novas propostas, para empreender tantas rodadas quantas bastem para qualificar o certame como competitivo. Veja-se, a propósito, que esta Corte, por meio do Acórdão n.º 226/2019, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, já decidiu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Portanto, a realização de poucas rodadas de lances não importa na configuração, por si só, de irregularidade. E, no presente caso, não evidenciada qualquer exigência outra, restritiva ao caráter competitivo da licitação, o item deve ser considerado regular”.

Assim, afasta-se o ponto.

2.3. Sobrepreço praticado na elaboração dos orçamentos prévios dos respectivos certames

Existe na representação a alegação de existência de sobrepreço nos orçamentos prévios dos respectivos certames em razão da deficiência na sua elaboração.

Aqui, razão assiste ao órgão ministerial.

Da defesa apresentada pelo município, tem-se como a municipalidade procedeu à pesquisa de preços para fundamentar a aquisição de medicamentos:

“Habituada a trabalhar com a praxe dos "3 orçamentos" previamente a licitação, a Secretaria de Saúde o solicitou a diversos fornecedores de medicamentos, sendo que de alguns itens apenas uma cotação retornou com a referência de preços. Tentou-se também a busca através da internet, e por este modo, muitos itens também foram orçados daquela forma.

Veja-se então, que o Município realizou grande esforço para tornar a pesquisa previa de mercado bastante ampla. Mas em alguns casos pontuais, como no item 96 (tartarato de metoprolol - ampola) não se obteve retorno das demais empresas além de que a única que orçou, INDUZIU O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL AO ERRO, informando um preço absurdo e fora da realidade de mercado” (peça 40, fls. 8).

Ou seja, o município buscou apenas orçamentos junto a prestadores de serviços locais, tentando encontrar, pelo menos, três parâmetros de preços, o que, em muitas hipóteses, como admitido, não foi possível conseguir.

Consoante o extenso elenco jurisprudencial apontado no Parecer n.º 575/2019 (peça 61), essa prática não se afigura como a mais razoável e apta a aferir a real precificação de bens e serviços disponíveis no mercado, notadamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quando se tem vista a aquisição de medicamentos e quando se admite que para alguns itens apenas um orçamento foi conseguido.

Relativamente à orçamentação de remédios, esta Corte assentou seu entendimento em resposta a expediente de consulta, lavrada por meio do Acórdão n.º 1393/2019, do seu Tribunal Pleno, determinado que:

“Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma *cesta de preços aceitáveis*, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência”.

Destaque que a referida decisão foi tomada por quórum qualificado (artigo 115 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), o que, por força do artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal, dota a resposta à referida consulta de força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como é o caso dos autos.

Cotejando os termos do referido julgado com a hipótese do presente feito, percebe-se claramente a precariedade da pesquisa de preços, que, na forma feita pela municipalidade, pode ter dado azo à impropriedade explicitada na presente representação, a significar sobrepreço e, conseqüentemente, dano ao erário.

Ainda que se argua que a resposta à referida consulta tenha se dado posteriormente à realização do certame, não se pode discordar que a pesquisa de preços realizada pelo município se revelou bastante frágil ou inepta na sua tentativa de refletir os reais preços praticados pelo mercado, pois, como outrora já afirmado, para determinados itens da licitação apenas um único orçamento foi obtido, como no caso do medicamento “tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml”, como adiante se verificará.

Assim, forçoso concordar com o Parecer Ministerial n.º 575/2019 (peça 61), quando afirma que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(…) faz-se mister salientar que, apesar de a pesquisa que fundamentou as conclusões alcançadas no item I.3 da corrente Representação no tocante à ocorrência global de sobrepreço, que oscilou entre 18,75% e 21,90% do valor total licitado, ter se lastreado na comparação com os preços do Banco de Preços em Saúde (BPS) e da média e da mediana do Comprasnet – ou seja, em mais de uma fonte de valores –, não se desincumbiram os responsáveis de contestar as diferenças apresentadas nos comparativos realizados, **não arcando com o ônus de apresentação de outras pesquisas que demonstrassem que os valores homologados estavam, à época, alinhados com os preços de mercado.**

Veja-se que nem mesmo a Unidade Técnica conseguiu demonstrar, por intermédio de pesquisas realizadas junto a outras fontes, que os valores totais licitados citados na prefacial estavam adequados, não podendo prevalecer a dúvida em desproveito dos cofres públicos.

Assim, conquanto se compreenda a argumentação desenvolvida pela d. CGM, não há como se afastar, no caso em apreciação, a efetiva ocorrência de sobrepreço na elaboração dos orçamentos prévios (servindo, neste sentido, o próprio resultado alcançado com o Pregão – R\$ 7.018.589,20 – prova irrefutável da excessiva disparidade dos valores orçados – R\$ 13.604.887,50), constituindo o levantamento realizado inicialmente por este *Parquet* com relação à ocorrência de sobrepreço quando do julgamento das propostas sério indício da concretização da prática, razão pela qual se pugna **seja instaurada a competente Tomada de Contas Extraordinária** para que as competentes Unidades desta Corte – que detém, em seu quadro, exímios profissionais e pleno acesso às indispensáveis bases de dados – possam apurar, com a detença e acurada técnica procedimental devidas, a ocorrência de danos ao erário com as aquisições realizadas com base no processo licitatório em liça” (fls. 12).

Assim, embora os autos se ressentem da ausência de elementos objetivos para afirmar a efetiva existência de sobrepreço nos medicamentos licitados no vergastado pregão, dada a deficiência na fase interna da licitação, quando da confecção da pesquisa de preços, e do grande valor dispendido para a aquisição da totalidade dos medicamentos, impõe-se determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para avaliar a efetiva ocorrência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos por meio do Pregão n.º 4/2017 e a respectiva responsabilidade das empresas privadas e agentes públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.4. Sobrepreço praticado na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado

Quanto à alegação de prática de sobrepreço na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado, tendo por parâmetro os preços constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet, há que se destacar a precariedade para a caracterização do referido sobrepreço com a utilização da utilização de tais critérios. Ademais, esta relatoria já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, conduzindo ao Acórdão n.º 1092/2019, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se pode retirar alguns excertos, de aplicabilidade direta aos presentes autos:

“Com relação à alegação ministerial sobre a falta de lances ter afetado a busca pela melhor proposta, mister analisar os critérios de aferição da vantajosidade obtida, ou do consequente sobrepreço.

(...)

De fato, o emprego de bancos de dados públicos é de fundamental importância nos procedimentos licitatórios quando se trata da obediência ao disposto na Lei 8.666/93, ar. 15, V. Sua utilização é inevitável, considerados também os precedentes desta corte de contas que tratam sobre consulta de preços:

(...)

De maneira específica, o Acórdão 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas. Estabeleceu, entretanto, que as mesmas não podem ser utilizadas como critério único.

(...)

Considerando-se que a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências.

(...)

Com efeito, alteração importante que veio a fortalecer o Banco de Preços em Saúde foi implementada pela Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, oriunda da Comissão de Gestores Tripartite, a qual tornou obrigatório o envio das informações ao BPS¹ a partir de 1º de dezembro daquele ano. Note-se, entretanto, que tal obrigatoriedade ocorreu após a realização do pregão aqui impugnado.

¹ Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/26/Resolucao-n18-da-Comissao-Intergestores-Tripartite-CIT-de-20-de-junho-de-2017.pdf> (Acesso em 16Mai2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda assim, a característica da média de preços ser calculada com base 18 meses progressos, e o registro possível, mas não obrigatório do setor privado, ainda podem ser considerados riscos para cálculo de parâmetros que indiquem sobrepreço, vez que ignoram elementos importantes do mercado de medicamentos.

(...)

Discutindo critérios de preços aceitáveis e sobrepreço, o já citado Acórdão 1393/2019 (Pleno) trouxe à baila elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União. Dele, um excerto:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que “o **paradigma**, seja para **aferição de sobrepreço** de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o “preço de adjudicação” de um determinado pregão” (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que “pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto” (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.

32. Esclareço que **preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto** (ou serviço). (...) (Grifou-se)

Resta, pois, verificar se os valores impugnados pelo MPC-PR constituem preço aceitável, ou se o paradigma para aferição de sobrepreço utilizado pelo Parquet de Contas é capaz de apontar, com a devida segurança, “claro viés em relação ao contexto do mercado”.

Na presente representação, o Ministério Público de Contas não informa sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet. Aduz apenas a utilização de média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet (vide planilhas às peças 4 e 5).

(..)

A experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR.

Naquela Corte, a praxe tem sido utilizar os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

(...)

Avalia-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o **chamado viés em relação ao contexto do mercado**, diferentemente do que apresenta o MPC-PR”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, improcedente a representação nesta parte.

2.5. Sobrepreço praticado em relação ao medicamento tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml

É apontado ainda como irregularidade a aquisição do medicamento “tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml”, acima do preço constante da Tabela CMED.

No caso, na licitação realizada pelo município foi registrado o preço de R\$ 194,04, no entanto, consoante o apontado pelo órgão ministerial, pela Tabela CMED de fevereiro de 2017, o referido medicamento teria como preço máximo de venda ao governo de R\$ 19,876.

A irregularidade em si restou incontroversa, eis que admitida pela própria empresa que entregou os medicamentos (DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.), a qual teria reconhecido a ocorrência de equívoco e restituído valores ao município no montante de R\$ 12.441,68, assim calculados pela empresa:

“(...) considerando a quantia fornecida de 110 ampolas do referido item a um total de R\$ 21.334,40 (Vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), a custo total de R\$ 6.840,56 (seis mil, oitocentos e quarenta reais, e cinquenta centavos), observa-se um equívoco administrativo involuntário ocorrido na confecção do preço de venda com uma margem de lucro abusiva de 312,02%, sendo que a margem correta para atendermos órgão públicos fica em 30%, que totalizaria uma venda de R\$ 8.892,72 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)”.

Dessa forma, a empresa providenciou a devolução da quantia de R\$ 12.441,68 (doze mil e quatrocentos e quarenta e um reais, sessenta e oito centavos) (...)” (peça 54, fls. 3-4).

Como dito, a ocorrência da impropriedade é incontroversa, mas não os valores a ela atribuídos, eis que, como destacado na Instrução n.º 4231/2019 (peça 60), o cálculo feito pela empresa desconsidera o teto estabelecido pela Tabela CMED à época dos fatos.

Se aceitos os valores constantes da tabela que instrui a exordial (peça 3, fls. 4-5), o preço da Tabela CMED para o medicamento em epígrafe, em fevereiro de 2017, seria de R\$ 19,876, com a observação feita pelo próprio órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ministerial². Como foram fornecidas um total de 110 ampolas, o valor devido pelo município seria R\$ 2.186,36, no entanto, ele pagou efetivamente por essa quantidade o valor de R\$ 21.334,40. Assim, a diferença havida seria de R\$ 19.148,04, montante distinto do restituído ao município (R\$12.441,68).

Diga-se que, a partir de voto condutor do Acórdão n.º 3952/2020, do Tribunal Pleno, já tive a oportunidade de afirmar que os preços constantes da Tabela CMED vinculam o mercado de medicamentos, não se podendo aceitar a venda de tais produtos em valores superiores aos consignados na referida tabela. Eis em excerto do referido acórdão:

“A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), criada pela Lei n. 10.742, de 06/10/2003, tem por função precípua a “adoção, implementação e coordenação de atividades relativas a regulação econômica do mercado de medicamentos” (artigo 1º), competindo-lhe de forma específica, entre outras coisas, o estabelecimento de critério para a fixação e ajuste de preços de medicamentos (artigo 6º, inciso II). É esse órgão interministerial o responsável pela definição dos preços máximos aplicáveis aos medicamentos, de observância obrigatória por farmácias e drogarias, laboratórios, distribuidores e importadores, os quais não podem cobrar pelos medicamentos preço acima do permitido pela CMED”.

Dito isso, a aquisição de medicamento em valor superior ao da Tabela CMED configura irregularidade hábil a atrair a responsabilização dos servidores públicos condutores da licitação e da contratação, como também da empresa privada que cotou os valores em montante indevido.

Embora, como dito anteriormente, a impropriedade reste incontroversa, os valores devidos ao município pendem sob discussão e nesse ponto, o deslinde que se mostra mais razoável é que a discussão do montante do sobrepreço praticado na aquisição desse medicamento em específico seja levantada nos autos da tomada de contas extraordinária que se pretende instaurar, em razão da impossibilidade de explicitar objetivamente o numerário devido ao erário municipal, eis que os valores que subsidiaram a representação levam em conta os

² “O preço localizado na tabela da CMED foi de R\$ 99,38 (noventa e nove reais e trinta e oito centavos), entretanto, a forma de apresentação do medicamento é “1 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD INC X 5 ML”, ou seja, o valor da CMED é para cartucho contendo 5 ampolas. Tendo em vista que o Município licitou por unidade, considerou-se o valor unitário também (...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preços fixados para a Tabela CMED de fevereiro de 2017, e a licitação teve a data de abertura das propostas para o mês de janeiro, o que, a princípio, poderia determinar uma diferença de valores. Além disso, apesar da representação explicitar o preço fixado na Tabela CMED para o referido medicamento, nos autos não se encontra efetivamente a referida tabela a dar sustentáculo à afirmação original.

Destarte, o sobrepreço verificado na aquisição do medicamento “tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml” há que ser discutido na tomada de contas extraordinária anteriormente sugerida.

2.6. Itens licitados em valores superiores ao previsto no Edital

Compulsando o edital de licitação (peça 14, fls. 127-145) e o documento de adjudicação do objeto do certame (peça 17, fls. 393-423), conclui-se que, neste ponto, também assiste razão ao órgão ministerial, pois constatou-se que medicamentos foram licitados e adquiridos por preços superiores ao eleitos como máximos pelo instrumento convocatório do certame.

Da representação, ainda se retira que quatorze itens foram licitados por um valor acima do previsto no edital, quais sejam, 09, 12, 33, 36, 45, 52, 53, 68, 86, 87, 205, 277, 305 e 310, a seguir detalhados:

- Item 9: “Carvão vegetal ativado pó para suspensão uso oral - flaconete com 10g”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,16 e licitado a R\$ 3,00, com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA.;
- Item 12: “Cianocobalamina 1.000 mcg solução injetável - ampola com 2ml”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,97 e licitado a R\$ 2,96, com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA.;
- Item 33: “Cloridrato e/ou hemitartrato de epinefrina 1 mg/ml solução injetável - ampola com 1 ml”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,29 e licitado a R\$ 3,22, com proposta vencedora da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.;
- Item 36: “Dexametasona 1 mg/ml (0,1%) pomada oftálmica - tubo com 30 gr”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,77 e licitado a R\$ 0,97, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;
- Item 45: “Fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,49 e licitado a R\$ 4,00, com proposta da empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Item 52: “Gliclazida 30 mg comprimido”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,22 e licitado a R\$ 0,25, com proposta vencedora da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.;
- Item 53: “Glicose 100 mg/mL (10%) solução injetável - bolsa com 500 ml”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,24 e licitado a R\$ 4,50, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;
- Item 68: “Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg comprimido e/ou cápsula”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,41 e licitado a R\$ 2,41, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;
- Item 86: “Pirimetamina 25 mg comprimido”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,6 e licitado a R\$ 0,10, com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA.;
- Item 87: “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 21,53 e licitado a R\$ 35,00, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;
- Item 205: “Cloridrato de nortriptilina 75 mg comprimido e/ou cápsula”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,39 e licitado a R\$ 0,79, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;
- Item 277: “Hidroclorotiazida 25 mg comprimido fracionável”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,03 e licitado a R\$ 0,80, com proposta vencedora da empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.;
- Item 305: “Nifedipina retard 10 mg comprimido”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,12 e licitado a R\$ 0,62 com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA.;
- Item 310: “Norestisterona 0,35 mg cartela de comprimido (quantidade por cartela)”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 4,17 e licitado a R\$ 6,92, com proposta vencedora da empresa PROFARMA SPECIALTY LTDA.

No caso, houve violação ao Item 4.15 do edital que preconizava que:

“Não serão aceitas propostas com valores superiores ao máximo fixado no Edital (REFERENTE AO VALOR UNITÁRIO).

O descumprimento desse requisito implicará na desclassificação do licitante”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O aceite de propostas com valor acima do preço máximo implica na violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto na cabeça do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2020), que apregoa que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

As justificativas apresentadas pelos interessados não se prestam a legitimar tal conduta.

Assim, não prospera a defesa do prefeito e do pregoeiro, eis que, como acima já explicitado, a anulação parcial do certame não tem o condão de excluir a responsabilidade, dada a efetiva ocorrência de dano ao erário e da irregularidade de suas condutas.

Não se pode nem falar da inexistência de erro grosseiro. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado o que considera erro grosseiro:

“I - Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância:

- (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou
- (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

II - A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente:

- (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e
- (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”³

No caso dos autos, houve a clara inobservância de critério técnico (preço máximo do item) constante expressamente do edital da licitação.

³ ADI 6421 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 21/05/2020, Publicação: 12/11/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse passo, o pregoeiro descuidou-se de uma de suas funções mais básicas: a aceitabilidade das propostas de preços.

Consoante o inciso XI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, competia ao pregoeiro decidir de forma justificada acerca da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar⁴, e isso se refere a um juízo acerca da razoabilidade do preço proposto com as normas vertidas no edital. Ou seja, a obrigação colocada nas mãos do pregoeiro constitui uma tarefa básica de proceder à mera comparação entre o valor constante do edital e o da proposta vencedora. Em identificando que a proposta de preços extrapolava o preço máximo, ao pregoeiro cabia dar cumprimento ao edital (Item 4.15) e desclassificar a proposta, ainda que tal atitude levasse ao fracasso do referido item. Ao não agir assim, descumprindo critério técnico do instrumento convocatório, cometeu o pregoeiro erro grosseiro, hábil a atrair sua responsabilização pessoal, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁵.

De igual forma, com relação ao prefeito, responsável pela homologação do certame, ao qual competia aferir a licitude da integralidade do procedimento licitatório, ônus do qual não se desincumbiu. Tal negligência autoriza seu sancionamento, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”.

(...) “não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere” (Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010).

⁴ “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade”.

⁵ “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, impõe-se a aplicação individual da pena de multa administrativa no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁶ ao pregoeiro e ao prefeito municipal, em razão da aceitabilidade de preços em valor superior ao máximo previsto em edital.

Além disso, há que se pontuar o efetivo prejuízo ao erário decorrente da aquisição de medicamentos em valor superior ao definido no instrumento convocatório.

Dos itens que tiveram preços registrados acima dos admitidos no edital, consoante o afirmado pelo município (peça 63, fls. 2), não houve a aquisição dos medicamentos para os Itens 9, 12, 33, 36, 52, 53, 68, 86 e 310.

Quanto aos itens de medicamentos adquiridos, conforme o testificado pelo município (peça 63, fls. 4), tem-se:

- Item 45: “Fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,49 e licitado a R\$ 4,00, com proposta da empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA., foram adquiridas 636 unidades a um valor total de R\$ 2.544,00, gerando uma diferença de R\$ 1.596,36;
- Item 87: “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 21,53 e licitado a R\$ 35,00, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA., foram adquiridas 50 unidades a um valor total de R\$ 1.750,00, gerando uma diferença de R\$ 673,50;
- Item 205: “Cloridrato de nortriptilina 75 mg comprimido e/ou cápsula”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,39 e licitado a R\$ 0,79, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA., foram adquiridas 2000 unidades a um valor total de R\$ 1.580,00, gerando uma diferença de R\$ 800,00;
- Item 277: “Hidroclorotiazida 25 mg comprimido fracionável”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,03 e licitado a R\$ 0,80, com proposta vencedora da empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL

⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MÉDICO HOSPITALAR LTDA., foram adquiridas 500 unidades a um valor total de R\$ 400,00, gerando uma diferença de R\$ 385,00;

- Item 305: “Nifedipina retard 10 mg comprimido”, com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,12 e licitado a R\$ 0,62 com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA., foram adquiridas 500 unidades a um valor total de R\$ 311,00, gerando uma diferença de R\$ 251,00;

Relativamente ao Item 45 (“Fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido”), existe uma diferença devida ao erário municipal em razão da divergência entre o preço ofertado pela empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA. e o considerado como máximo pelo edital. Em sua defesa (peça 95), a empresa alega que ofertou lance para o item em valor equivocado, eis que não tinha o medicamento para oferecer ao município, o que teria motivado o pedido de desistência, o qual não foi aceito pelo pregoeiro.

A defesa apresentada não tem o condão de excluir a responsabilidade da representada.

Já fora destacado que os termos do edital, por força da cabeça do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993, condicionam o julgamento da licitação, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ocorre que os termos do edital não obrigam apenas a Administração quando do julgamento do certame, mas todos aqueles que, em razão dele [do edital], com ela se relacionam. Há, no caso, uma irradiação de normatividade para tanto para a Administração quanto para os particulares que atendem o chamamento público para participarem da disputa. Assim, com perdão à prolixidade, a formulação de proposta deve atender aos termos contidos no ato convocatório, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo inclusive havido desídia da Administração em não desclassificar a proposta desarrazoada. Mas isso não afasta a responsabilidade da empresa.

Veja-se que para fundamentar a desistência da proposta a empresa alegou que “apresentou seu lance, equivocadamente, posto que naquele momento não tinha o medicamento em estoque para fornecer ao município” (peça 95, fls. 3). No caso, esta Corte já decidiu que “não se impede a desistência de propostas no pregão, rejeitando-se apenas ‘a desistência imotivada em momento posterior à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentação da proposta ou dos envelopes⁷. Ou como outrora já orientou o Tribunal de Contas da União:

“após entrega dos envelopes, independentemente da modalidade de licitação realizada, não cabe aos licitantes desistir das propostas oferecidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, aceito pelos responsáveis pela licitação”⁸.

Na hipótese dos autos, inexistente motivo justo decorrente de fato superveniente. Não ostentar a empresa, em seus estoques, o medicamento para o qual emitiria um lance, não é fato posterior, não podendo higidamente subsidiar uma eventual desistência. Aqui também é possível verificar desídia, agora por parte da empresa licitante, dada a ausência de zelo na formulação da sua proposta.

Assim, a empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA. deve ser responsabilizada pela devolução da diferença entre o preço ofertado e o máximo descrito no edital no montante de R\$ 1.596,36, relativos à aquisição de 636 unidades de “fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido”, em solidariedade com o pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, que não desclassificou as propostas em montantes acima dos previstos no instrumento convocatório, e o prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO, que procedeu à homologação do certame, mesmo em face de tais impropriedades.

O mesmo raciocínio deve ser empregado com relação aos itens 87 e 205, vencidos pela empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA., cujos valores e quantitativos não foram contestados, restando incontroversos, e, portanto, devendo ser ressarcidos, no total de R\$ 1.473,50 (R\$ 673,50, dada a aquisição de “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml” e R\$ 800,00, relativos à aquisição de “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml”), sob responsabilidade solidária da empresa, do pregoeiro e do prefeito municipal.

Quanto ao Item 277, a empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. demonstrou ter devolvido o montante de R\$ 400,00, a integralidade daquilo que percebeu em razão do fornecimento de 500

⁷ Acórdão n.º 3986/2014, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. .

⁸ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. TCU. 4ª Ed. Brasília. 2010. Pág. 323.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidades do medicamento “Hidroclorotiazida 25 mg comprimido fracionável”. Destaque-se que, como outrora assinalado, a diferença a ser devolvida era de R\$ 385,00, um pouco abaixo do montante efetivamente restituído, mas que assinala a ausência de prejuízo ao erário.

Diga-se o mesmo em relação à empresa ILG COMERCIAL LTDA., que também demonstrou ter devolvido todo o montante que recebeu do município (R\$ 311,00) pelo fornecimento do Item 305 (“Nifedipina retard 10 mg comprimido”), em que pese a diferença devida ao erário ser relativamente menor, não se vislumbra prejuízo ao erário.

2.6. Ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município, violando o princípio da publicidade

Aduz, ainda, o representante ministerial o descumprimento da Lei da Transparência, eis que “durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Irati constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais” (peça 3, fls. 16). Em momento anterior, quando discorre sobre a competitividade no certame, o órgão ministerial destaca que não foi possível ter acesso à sessão de julgamento da licitação (peça 3, fls. 2).

Diga-se que, nas duas respostas (peças 40 e 63) encaminhadas por JORGE DAVID DERBLI PINTO, prefeito, e ANTONIO CARLOS MUCHAM, pregoeiro, não houve uma efetiva contestação desse ponto, mas apenas uma menção (peça 63, fls. 6, último parágrafo), para fins de defesa de outro ponto, que o procedimento licitatório já estaria no Portal de Transparência do município.

Em consulta ao sítio eletrônico do município e ao seu portal de transparência, foi possível constatar que a ata da sessão de julgamento da licitação não se encontra disponível nas referidas plataformas, como demonstram as imagens a seguir colocadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATI Ano: 2017

Licitações

Início > Licitações/Administração - Licitações > Detalhes - Licitação - Pregão 4/2017

Detalhes da Licitação

Modalidade: Pregão	Número/Exercício: 4 / 2017	Covid: Não	
Situação: Homologada	Publicação: 13/01/2017		
Abertura: 25/01/2017 às 08:01	Natureza: Eletrônico	Valor Máximo Processo: R\$ 13.604.887,50	Valor Homologado: R\$ 5.404.485,50
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos para a Secretaria Municipal de Saúde			

Solicitação de Notificação

Cadastre seu e-mail para receber todas as informações pertinentes a este processo licitatório, como atas, ata(s) de homologação ou cancelamento. Caso prefera, informe o e-mail para o cadastramento não receber as informações atualizadas via e-mail.

Nome:

CPF/CNPJ:

E-mail:

Detalhes da Licitação

Modalidade: Pregão	Número/Exercício: 4 / 2017	Covid: Não	
Situação: Homologada	Publicação: 13/01/2017		
Abertura: 25/01/2017 às 08:01	Natureza: Eletrônico	Valor Máximo Processo: R\$ 13.604.887,50	Valor Homologado: R\$ 5.404.485,50
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos para a Secretaria Municipal de Saúde			

Edital/Documentos Publicações Cotações Propostas Certidões **Atas** Pareceres Adjudicações Homologações Contratos Empenhos

Atas de Sessão e de Registro de Preços

Tipo Ata	Número Ata	Data	
Ata Registro Preço	29	01/03/2017	
Ata Registro Preço	30	01/03/2017	
Ata Registro Preço	31	01/03/2017	
Ata Registro Preço	32	01/03/2017	
Ata Registro Preço	33	01/03/2017	
Ata Registro Preço	34	01/03/2017	
Ata Registro Preço	35	01/03/2017	
Ata Registro Preço	37	01/03/2017	
Ata Registro Preço	38	01/03/2017	
Ata Registro Preço	39	01/03/2017	
Ata Registro Preço	40	01/03/2017	
Ata Registro Preço	41	01/03/2017	
Ata Registro Preço	43	01/03/2017	
Ata Registro Preço	44	01/03/2017	
Ata Registro Preço	46	01/03/2017	
Ata Registro Preço	47	01/03/2017	
Ata Registro Preço	48	01/03/2017	
Ata Registro Preço	49	01/03/2017	
Ata Registro Preço	51	01/03/2017	
Ata Registro Preço	53	01/03/2017	
Ata Registro Preço	54	01/03/2017	
Ata Registro Preço	55	01/03/2017	
Ata Registro Preço	57	01/03/2017	
Ata Registro Preço	58	01/03/2017	

Na aba “Atas”, que conforme o seu próprio descritivo se prestaria para conter “Atas de Sessão e de Registro de Preços”, ostenta apenas atas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro de preços, sem qualquer referência a atas de sessão de julgamento, essas de crucial importância para se entender como se deu a dinâmica do certame.

Assim, há franca violação ao artigo 8º da Lei n.º 12.527, de 18/11/2011, alcinha de Lei de Acesso à Informação, notadamente a alguns incisos do seu § 1º, quais sejam:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades”.

Embora não haja referência expressa à ata da sessão de julgamento da licitação, por óbvio, que tal documento constitui elemento imprescindível da licitação, que deveria estar disponível no portal de transparência da municipalidade, com o fito de propiciar o controle da sociedade.

Assim, procedente a representação nessa parte.

2.7. Ausência de inserção do Código BR dos medicamentos

Há, por derradeiro, a afirmação de que não houve a inserção do Código BR dos medicamentos, o que não foi contestado pela municipalidade, seja pelo prefeito ou pelo pregoeiro.

Aqui, desnecessária uma prolongada motivação quanto à ausência de inserção do Código BR, eis que esta Corte, por meio de expediente de consulta (Acórdão n.º 1393/19-Pleno), já consolidou o seu entendimento quanto à necessidade de inserção do Código BR, de cujo bojo se colhe:

“Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaque-se que a deliberação constante do Acórdão n.º 1393/19-Pleno foi tomada por quórum qualificado (art. 115 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), o que, por força do art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, dota a resposta à referida consulta de força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como é o caso dos autos. Daí a procedência nessa parte e a expedição de determinação.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação em razão da aceitabilidade de preços e aquisição de medicamentos em valor superior ao máximo previsto em edital, da ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município e da falta de inserção do Código BR dos medicamentos;

II) pela determinação de instauração de tomada de contas extraordinária para avaliar a efetiva ocorrência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos por meio do Pregão n.º 4/2017, e a aquisição do medicamento “tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml” em valor superior ao constante na Tabela CMED;

III) pela devolução ao erário municipal de:

a) R\$ 1.596,36, de forma solidária, relativos do medicamento “fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido”, pela empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

b) R\$ 1.473,50, de forma solidária, concernente aos medicamentos “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml” e “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml”, pela empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

IV) pela aplicação da multa administrativa no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁹ ao pregoeiro, ANTONIO

⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) deixar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARLOS MUCHAM e ao prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO, em razão da aceitabilidade de preços em valor superior ao máximo previsto em edital;

V) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias proceda à inclusão no portal de transparência do município da(s) ata(s) da(s) sessão(ões) de julgamento relativa(s) ao Pregão n.º 4/2017;

b) em futuros certames para aquisição de medicamentos, passe adotar o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

VI) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE IRATI para que, em suas futuras licitações para aquisição de medicamentos, aprimore a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 – Pleno deste Tribunal de Contas;

VII) pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno¹⁰.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor”.

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão da aceitabilidade de preços e aquisição de medicamentos em valor superior ao máximo previsto em edital, da ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município e da falta de inserção do Código BR dos medicamentos;

II. Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para avaliar a efetiva ocorrência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos por meio do Pregão n.º 4/2017, e a aquisição do medicamento “tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml” em valor superior ao constante na Tabela CMED;

III. Determinar a devolução ao erário municipal de:

a) R\$ 1.596,36, de forma solidária, relativos do medicamento “fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido”, pela empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo Prefeito Municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

b) R\$ 1.473,50, de forma solidária, concernente aos medicamentos “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml” e “Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml”, pela empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹¹ ao pregoeiro, ANTONIO

¹¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARLOS MUCHAM e ao Prefeito Municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO, em razão da aceitabilidade de preços em valor superior ao máximo previsto em edital;

V. Determinar ao MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu respectivo representante legal, que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias proceda à inclusão no portal de transparência do município da(s) ata(s) da(s) sessão(ões) de julgamento relativa(s) ao Pregão n.º 4/2017;

b) em futuros certames para aquisição de medicamentos, passe adotar o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

VI. Recomendar ao MUNICÍPIO DE IRATI que, em suas futuras licitações para aquisição de medicamentos, aprimore a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 – Pleno deste Tribunal de Contas;

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente